



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Senador JORGE SEIF)

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a fim de incluir as atividades de “prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente e ao tráfico interno e internacional de pessoas, e colaboração com o resgate de vítimas” no rol de hipóteses de objetivos sociais aptos à qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, a fim de incluir as atividades de “prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente e ao tráfico interno e internacional de pessoas, e colaboração com o resgate de vítimas” no rol de hipóteses de objetivos sociais aptos à qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

XIV - prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente e ao tráfico interno e internacional de pessoas, e colaboração com o resgate de vítimas.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive com níveis preocupantes de violência sexual contra crianças e adolescentes e com a persistência do tráfico interno e internacional de pessoas, fenômenos que exigem resposta integrada do Estado e da sociedade civil. Dados recentes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos mostram 657,2 mil denúncias ao Disque 100 em 2024, com crescimento de 22,6% em relação a 2023 — um retrato da maior visibilidade e confiança no canal, mas também da dimensão das violações registradas no país. Boa parte dessas denúncias envolve crianças e adolescentes.

No plano global, estimativas da OIT/UNICEF/Walk Free indicam 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna em 2021, sendo 27,6 milhões em trabalho forçado; a exploração sexual é a modalidade que mais gera lucro ilícito (US\$ 236 bilhões/ano, segundo a OIT). Tais números reforçam a necessidade de mecanismos robustos de prevenção, identificação e atendimento a vítimas — inclusive com forte participação de organizações da sociedade civil.

No Brasil, há lacunas institucionais para habilitar juridicamente entidades vocacionadas à prevenção, combate e acolhimento de vítimas a atuarem, por meio de parcerias regulares e fiscalizadas, com a Administração Pública. Ademais, a digitalização das violências — como o comércio e a difusão de imagens de abuso infantil e o aliciamento online — ampliou os riscos e complexificou o enfrentamento. Relatórios da SaferNet e do Governo Federal apontam crescimento de denúncias em ambientes digitais e, especificamente, aumento dos casos de tráfico de pessoas online em 2024.

O Projeto de Lei pretende aprimorar o arranjo institucional do Terceiro Setor brasileiro ao incluir, no rol do art. 3º da Lei nº 9.790/1999 (OSCIP), a finalidade específica de “prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente e ao tráfico



interno e internacional de pessoas, e colaboração com o resgate de vítimas”. Isso possibilitará que entidades com essa vocação obtenham qualificação como OSCIP, firmem Termo de Parceria e recebam fomento público com acompanhamento e avaliação previstos em lei, ampliando capilaridade, celeridade e controle das ações.

O objetivo é fortalecer a rede pública de atendimento, agregando a expertise das OSCs às políticas nacionais e aos serviços de acolhimento, sem substituir atribuições do Estado, mas aperfeiçoando a cooperação. Alinhar a Lei nº 9.790/1999 à agenda atual de proteção de crianças e enfrentamento ao tráfico é, portanto, medida oportuna.

Garantir infância protegida e dignidade humana é mandamento constitucional e dever de todas as esferas de governo. O enfrentamento do abuso e da exploração sexual e do tráfico de pessoas demanda rede forte, permanente e vigiada, que una o Estado à sociedade civil com base em regras claras, metas verificáveis e responsabilização. Ao incluir expressamente tais finalidades no art. 3º da Lei nº 9.790/1999, este Projeto dá um passo simples e decisivo: cria-se a ponte jurídica para que entidades vocacionadas atuem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, celebrando parcerias transparentes, avaliáveis e alinhadas aos planos nacionais vigentes.

Pelos motivos expostos — gravidade do problema, evidências disponíveis, oportunidade normativa e baixo custo de implementação — conclamo os Senhores Senadores a aprovarem este Projeto de Lei, fortalecendo a proteção de nossas crianças e adolescentes e a resposta do Brasil ao tráfico de pessoas, em sintonia com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo país.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF (PL/SC)

